



Porto Alegre, 12 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 19.931/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio grande solicita análise acerca de Projeto de Lei 45/2021, que autoriza o executivo municipal a celebrar termo de cooperação com a Secretaria Estadual de Articulação aos Municípios, de autoria do Poder Executivo.

II. A possibilidade jurídica da celebração de convênios, termos de cooperação técnica e ajustes congêneres é norma insculpida na Constituição da República. Com efeito, assim dispõe a Constituição da República:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Lei Orgânica do Município¹, acerca da celebração de convênios com outros entes da Federação, assim dispõe:

Art. 19 Compete à Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XIV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Não se pode olvidar, entretanto, que a celebração do citado ajuste deve ser antecedida da aprovação de um plano trabalho aprovado pela autoridade competente, como preconizado na Lei de Licitações e Contratos Administrativos²:

¹ Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-grande-rs> > Acesso em 12 ago. 2021.

² Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.



Art. 116 [...]

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Ainda, avaliando a hipótese de o Município assumir despesa de custeio do Estado, cumpre atender ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

III. No que respeita à proposição, apresenta-se viável por não apresentar vícios formais nem materiais, cabendo ao Poder Legislativo a fiscalização posterior do atendimento das condicionantes para celebração do convênio.

O IGAM permanece à disposição.

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora do IGAM